



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 20 de novembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.392

Recurso nº 94.610 - IRPJ - Exercícios de 1984 a 1987

Recorrente ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA & CIA. LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ (SP).

IRPJ - 1) Receita omitida: passivo fictício.

A tributação de receita omitida, apurada a partir de passivo fictício, pressupõe a existência em balanço de obrigações já liquidadas ou não comprovadas.

2) Suprimento.

Se a pessoa jurídica não comprovar, com documentação hábil e idônea, a efetividade da entrada do dinheiro e a sua origem, a importância suprida será tributada como receita omitida. O registro contábil, não lastreado em documento emitido por terceiros, não é meio de prova.

- Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de NCz\$ 22,64 (Cr\$ 22.648.952,00), NCz\$ 16,44 (Cr\$ 16.442.855,00), NCz\$ 48,93 (Cr\$ 48.936.687,00) e NCz\$ 4,17 (Cz\$ 4.173,00) nos exercícios de 1984, 1985, 1986 e 1987, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de novembro de 1989.

V.v.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10860-001.235/88-58

RECURSO Nº: 94.610

ACÓRDÃO Nº: 101-79.392

RECORRENTE: ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Antônio Rodrigues de Oliveira e Cia. Ltda., empresa jurisdicionada à D.R.F. em Taubaté (SP), recorre a este Conselho, pleiteando a reforma da decisão de 1º grau.

O auto de infração de fls. 109, cientificado à parte em 29-06-88, imputou-lhe as seguintes irregularidades:

A - Omissão de receitas:

1 - detectada através dos seguintes passivos fictícios (termo de fls. 9):

- a) Exerc. 1984, base 1983: Cr\$ 22.648.952, por haver contabilizado, no curso do período base, como sendo a prazo, compras à vista feitas à Distribuidora 7 IRMÃOS;
- b) Exerc. 1985, base 1984: Cr\$ 32.692.451, sendo Cr\$ 27.768.833 pela razão da letra a anterior e Cr\$ 4.923.618, por falta de apresentação das duplicatas que justificassem o registro, em 31 de dezembro de 1984, dos pagamentos feitos a Jamyr Vasconcelos S.A., quando pela notas fiscais o vencimento teria se dado em agosto/setembro;

c) Exercício de 1986, base 1985: Cr\$ 69.051.450, pela mesma razão da letra "a";

d) Exercício de 1987, base 1986: Cz\$ 157.156,22' sendo Cz\$ 138.298,24 pela razão da letra a e Cz\$ 18.857,98 pela não contabilização em 29 e 30-12-86 dos pagamentos de sete duplicatas' de Benjamim Perfumaria e Cosméticos S.A., das quais a última apresenta o valor de Cz\$ 4.173,00,

2 - detectada através do suprimento do sócio Antônio Rodrigues de Oliveira, em 31-10-86, sem comprovação da origem e efetividade da entrega. Segundo o termo de fls. 9, a parte, convidada a comprovar, declarou que o sócio tinha recursos para suprir, conforme sua declaração de bens.

Exerc. 1987, base 1986: Cz\$ 50.000,00

3 - detectada através de compras não registradas, conforme item 2 do Termo de fls. 9 e Auto de infração lavrado pelo fisco estadual.

Exerc. 1984, base 1983: Cr\$ 63.706

Exerc. 1985, base 1984: Cr\$ 12.551.608

Exerc. 1986, base 1985: Cr\$ 2.645.339

4 - detectada através de pagamentos não contabilizados (ICM e acréscimos legais), conforme Termo de fls. 2.

Exerc. 1986, base 1985: Cr\$ 5.535.544.

5 - detectada na diferença de levantamento apurada pelo fisco estadual, conforme auto de infração 031031 (fls. 4)

Exerc. 1984, base 1983: Cr\$ 653.636

Exerc. 1985, base 1984: Cr\$ 35.657

17.

WT

B. Despesas indedutíveis: multas por infrações fiscais pagas e não oferecidas à tributação na declaração (Termo de fls. 9, item 3)

Exerc. 1986, base 1985: Cr\$ 610.925

Em 28 de julho de 1988, a autuada apresenta a defesa de fls. 111, onde impugna tão somente as omissões de receita por suprimimento de numerário e passivo fictício, estas últimas em parte apenas. Diz que parte dos passivos fictícios apurados pela fiscalização foram regularizados no mesmo período base em que se verificaram. Assim, sendo a tributação incidente sobre o lucro real apurado a partir das demonstrações financeiras, não haveria como autuar passivo fictício verificado no curso do período-base, mas inexistente à data do balanço, porque "liquidado" dentro do período-base.

Quanto ao suprimimento de numerário, alega que a declaração de bens do sócio supridor comporta o valor suprido e, para comprovação da entrega, anexa as declarações de fls. 113 e 114 firmadas pela autuada e pelo sócio supridor.

O autor do feito opina às fls. 116 pela manutenção da exigência, aduzindo que as alegações de defesa, sobre ser parciais quanto ao objeto, são protelatórias, por natureza. É que os documentos juntados nada provam quanto a origem e efetiva entrega do valor do suprimimento e que o passivo fictício, consistente em a) duplicatas pagas e não baixadas, b) registro de vendas a vista como sendo a prazo e c) falta de apresentação de duplicatas contabilizadas como pagas, não foi infirmado pela impugnante. A contabilização oportuna dos pagamentos ocasionaria "estorno de caixa" que, como o passivo fictício, evidencia receita omitida.

A autoridade monocrática não vê valor probante nos documentos pertinentes ao suprimimento, apresentados pelo impugnante e, quanto ao passivo fictício, conclui que a mera alegação da interessada "não resiste à documentação formadora da tributação aplicada". Ante isso mantém a exigência fiscal, retificando, porém, de ofício, por força do inciso V do artigo 9º do Decreto-lei

17.

adw

nº 2.471/88, o imposto referente ao exercício de 1987.

Ciente da decisão em 17 de maio de 1989 (fls. 122), a interessada recorre em 16 de junho, apresentando a peça de fls. 123, que é simples cópia da impugnação, e onde pede a procedência de seus argumentos, por ser de justiça.

Repete que sendo a tributação incidente sobre o lucro real apurado a partir das demonstrações financeiras, não haveria como autuar passivo fictício verificado no curso do período-base, mas inexistente à data do balanço, porque regulariza do dentro do período-base, tal como se deu com os seguintes valores:

Exerc. 1984, base 1983: Cr\$ 22.648.952 (todo valor do auto)

Exerc. 1985, base 1984: Cr\$ 16.442.855 (parte do auto)

Exerc. 1986, base 1985: Cr\$ 48.936.687 (parte do auto)

Exerc. 1987, base 1986: Cz\$ 142.471,24 (parte do auto).

Insurge-se, também, contra a tributação do supri^{me}nto como receita omitida, por ser seu valor suportado pela declaração de bens do sócio e em face dos documentos de fls. 113 e 114.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Como se depreende do relatório, o recurso interposto tem por objeto apenas a tributação do suprimento e de parte do passivo fictício levantado pelo auto.

Quanto ao passivo fictício:

Dado o laconismo do recurso, que se ateve apenas a valores e a menção genérica à "comprovação apresentada pela fiscalização", elaboro o seguinte quadro para focalizar o passivo objeto do recurso e facilitar a exposição:

AUTO	RECURSO	Por consequência, 'concorda com:
Ex. 84, base 83: Cr\$ 22.648.952 de compras a vista de 7 IRMÃOS	Cr\$ 22.648.952	nada
Ex. 85, base 84: Cr\$ 32.692.451 sendo Cr\$ 27.768.833 (7 IRMÃOS) Cr\$ 4.923.618 (Jamyr)	Cr\$ 11.519.237 Cr\$ 4.923.618	Cr\$ 16.249.596 nada
Ex. 86, base 85: Cr\$ 69.051.450 (7 IRMÃOS)	Cr\$ 48.936.687	Cr\$ 20.114.763
Ex. 87, base 86: Cz\$ 157.156,22 sendo: Cz\$ 138.298,24 (7 IRMÃOS) Cz\$ 18.857,98 (Benjamin)	Cz\$ 138.298,24 Cz\$ 4.173,00	nada Cz\$ 14.684,98

Tributou-se como omissão de receita, o passivo fictício levantado, não a partir do saldo de fornecedores constante dos respectivos balanços, mas pela verificação da ocorrência, no curso dos períodos bases, do registro obrigações inexistentes em face da postergação, ou falta, do registro dos correspondentes pagamentos.

Contra esse levantamento, insurgiu-se o recorrente, já desde a impugnação, ponderando que parte dos pagamentos foram contabilizados dentro do próprio período-base, e assim as obriga-

7.

un⁷

Acórdão nº 101-79.392

ções por eles liquidadas não integram as obrigações constantes ' do balanço.

O autor do feito contradisse argumentando que a extemporânea contabilização dos pagamentos decorreu da insuficiência de caixa, porquanto, se a recorrente "tivesse contabilizado" os pagamentos regularmente, teria ocorrido fatalmente o chamado "estouro de caixa" que, como o passivo fictício, decorre de receita omitida".

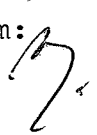
A meu ver, razão assiste a recorrente neste ponto. Embora a ocorrência de saldo credor de caixa bem como a manutenção no passivo de obrigações já pagas autorizem, na forma do artigo 180 do RIR, a presunção de omissão de receita, eles constituem dois critérios distintos, um fundado na auditoria do "caixa", outro em conta do passivo.

Tanto assim é que a Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu através do acórdão nº CSRF 01-0.292/83 que:

"detectada a existência de suprimentos de caixa não comprovados, passivo fictício e saldo credor de caixa, o montante tributável como omissão de receita, será a soma das parcelas encontradas em cada uma dessas rubricas." (grifei).

Por tal forma, penso que o passivo fictício deve ser levantado a partir do saldo apresentado em balanço. A posteriorização do registro do pagamento dentro do mesmo exercício social constituiria fato relevante para a verificação do saldo credor ' de caixa, mas não da ficção do passivo.

Ante isso, e tendo em vista que, no caso em julgamento, não se reconstituiu a conta "Caixa", entendo que do passivo autuado devem ser excluídas as parcelas correspondentes aos pagamentos registrados no curso do mesmo período-base. Segundo os números da recorrente, relacionados com as fichas de fls. 10 a 23, tais valores seriam:



- 1 - Em relação às compras à Distribuidora Farma-
cêutica 7 Irmãos:

Exerc. 84, base 83: Cr\$ 22.648.952

Exerc. 85, base 84: Cr\$ 11.519.237

Exerc. 86, base 85: Cr\$ 48.936.687

Exerc. 87, base 86: Cz\$ 138.298,24

- 2 - Em relação ao fornecedor Benjamin Perfumaria
E Cosméticos S.A.:

Exerc. 87, base 86: Cz\$ 4.173,00

- 3 - Em relação a "Jamy Vasconcelos S.A.":

Exerc. 85, base 84: Cr\$ 4.923.618.

Entretanto, os elementos de fls. 7/23 confirmam a contabilização, dentro do mesmo período-base, dos seguintes pagamentos:

- 1 - Distrib. 7 Irmãos:

Exerc. 84, base 83: Cr\$ 22.648.952, em 28-02, 31-03 e 31-12-83 com saldo nulo em 31-12-83 (fls. 19 e 20)

Exerc. 85, base 84: Cr\$ 11.519.237 em 31-12-84 (fls. 20), com saldo fictício de Cr\$ 16.249.596 (fls. 20)

Exerc. 86, base 85: Cr\$ 48.936.687, em 30-06, 31-07 e 31-12-85 com saldo fictício de Cr\$.... 20.114.763 em 31-12-85 (fls. 21)

Exerc. 87, base 86: O pagamento de todo o valor tributado (Cz\$ 138.298,24) foi contabilizado somente em 30-04-87 (fls. 22). Assim, a obrigação era fictícia, no balanço de 31-12-86.

2 - Benjamin Perfumaria e Cosméticos S.A.

Exerc. 87, base 86: Os elementos de fls. 10 e 11, por se referirem a dezembro de 86, não permitem afirmar com segurança que a nota fiscal de fls. 18 no valor de Cr\$ 4.173,00 fora contabilizada nesse ano. Como seu valor está fora do saldo ($18.857,98 - 4.173,00 = \text{Cz\$ } 14.684,98$), de duas uma: ou os registros da obrigação e pagamento foram anteriores a 30 de novembro de 1986, ou nenhum deles foi efetivado. De qualquer forma, a obrigação não consta do balanço de 31-12-86 e não representa passivo fictício.

3 - Jamyr Vasconcelos:

Exerc. 85, base 84: O pagamento de Cr\$. . . 4.923.618 foi contabilizado em 31-12-84 (fls. 23) e a obrigação não foi levada a balanço, já que o saldo era nulo (fls. 23).

No que tange ao suprimimento, correta é a tributação de seu valor como receita omitida. A recorrente não logrou comprovar nem a origem, nem a efetiva entrega à empresa dos valores supridos. A alegação de capacidade econômico-financeira decorrente da declaração de bens do sócio não constitui prova da origem do recurso, conforme persistente jurisprudência administrativa. Nem a efetividade da entrega é comprovada por declarações firmadas pelo próprio sócio supridor.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir a imposição sobre os seguintes valores:

Exerc. 1984, base 83: Cr\$ 22.648.952;
Exerc. 1985, base 84: Cr\$ 16.442.855;
Exerc. 1986, base 85: Cr\$ 48.936.687;
Exerc. 1987, base 86: Cz\$ 4.173,00

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR